

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1950/2021

São Luís, 29 de setembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata GABRIELA OLIVEIRA DE MELO SILVA, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 28 de setembro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA Nº 672, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Retificação da Portaria nº 641/2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 1845/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA Nº 641 de 13 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1940, de 15 de setembro de 2021, da seguinte forma:

Onde se lê:

“Art. 3º Enquadrar, de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134/2019, de 21 de outubro de 2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, de acordo com o quadro abaixo, com efeitos retroativos a 22 de outubro de 2019.”

Nº MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE PADRÃO	CARGO ATUAL
1	1818 Carlos Magno Oliveira Lindoso	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX10	Auxiliar de Controle Externo AUX16
2	968 Iraci Gusmão Carvalho	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX16
3	828 José Manoel Rodrigues da Silva	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX16

4	1727	Jovane Carvalho de Sousa	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX16
5	919	Jurandir Pio Pinheiro Barbosa	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX10	Auxiliar de Controle Externo AUX16
6	1750	Maria da Graça Agostinho Mendes	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX16
7	1388	Sebastião Nonato Almeida Oliveira	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX16

Leia-se:

“Art. 3º Enquadrar, de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134/2019, de 21 de outubro de 2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, de acordo com o quadro abaixo, com efeitos retroativos a 23 de março de 2021.”

Nº	MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE PADRÃO	CARGO ATUAL
1	1818	Carlos Magno Oliveira Lindoso	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX10	Auxiliar de Controle Externo AUX16
2	968	Iraci Gusmão Carvalho	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX16
3	828	José Manoel Rodrigues da Silva	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX16
4	1727	Jovane Carvalho de Sousa	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX16
5	919	Jurandir Pio Pinheiro Barbosa	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX10	Auxiliar de Controle Externo AUX16
6	1750	Maria da Graça Agostinho Mendes	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX16
7	1388	Sebastião Nonato Almeida Oliveira	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX16

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão do TCE/MA

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA PEQUENO VALOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5509/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa P. H. Barros Santana Comércio ;CNPJ:00863.224/0001-27; OBJETO: aquisição de frigobar para atender à Assessoria Jurídica da Presidência ; FUNDAMENTO LEGAL: art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 ; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2021;Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA;Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 4.4.90.52(Material Permanente);Fonte de Recurso: 0101000000; Subação: FISEX VALOR: R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais) ; DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 23/09/2021. São Luís, 28 de setembro de 2021. Odine Quadros de A. Ericeira- Supervisora de Execução Contratual.

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - PEQUENO VALOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5629/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Prevenção Extintores ;CNPJ:07.341.610/0001-06; OBJETO: recarga e manutenção dos extintores desta corte de Contas; FUNDAMENTO LEGAL: art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 ; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2021;Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA;Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 4.4.90.52(Material Permanente);Fonte de Recurso: 0101000000; Subação: FISEX VALOR: R\$ 16.505,00 (dezesseis mil, quinhentos e cinco reais); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 23/09/2021. São Luís, 28 de setembro de 2021. Odine Quadros de A. Ericeira- Supervisora de Execução

Contratual.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.936/2020 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Aquisição de 05 (cinco) veículos sendo, 04 (quatro) automóveis tipo hatch, ano 2021, e modelo 2022, veículos novos “0 km” (zero-quilômetro), e 01 (um) automóvel tipo hatch, ano 2021 e modelo 2022, veículo novo “0 km” (zero-quilômetro) para a frota oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações técnicas, quantitativos, preços estimados e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. No dia e horário previstos no aviso e Edital, foi aberta a sessão pública, a qual, pela inexistência de propostas, foi encerrada pelo próprio sistema Comprasnet por caracterizar-se “licitação deserta”, conforme consta na Ata da Sessão pública; DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 23/09/2021. São Luís - MA, 28 de setembro de 2021. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4945/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa V.A.S LIRA - Sampaio Gomes Engenharia - CNPJ nº 31.157.066/0001-13- OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece e confessa ser devedor à empresa do valor de R\$ 2.322,65 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente aos serviços de manutenção predial (elétrica e hidrossanitário) nas dependências do prédio do Tribunal de Contas do Maranhão, no período de 13/04/2021 a 22/04/2021. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza da Despesa: 3.3.90.37 (Locação de Mão de Obra); Fonte de Recurso: 0101000000; Subação: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 28/09/2021. São Luís, 28 de setembro de 2021. Odine Q. A. Ericeira. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno c/c Art. 85, IX da Lei 8.258/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de setembro de 2020 a agosto de 2021, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (2º QUADRIMESTRE - maio a agosto/2021)

LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (setembro/2020 a agosto/21)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	200.478.717,85
Pessoal Ativo	176.226.738,38
Pessoal Inativo e Pensionistas	24.251.979,47
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	27.083.995,46
Deisão PL TCE 1895/2002.	0,00
Decisão PL –TCE nº 15/2004	9.891.124,49
Indenizações	2.045.038,84

Despesas de Exercícios Anteriores	1.006.722,21
Inativos e Pensionistas com recursos vinculados	14.141.109,82
TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I -II)	173.394.722,39
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	17.565.810.900,94
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	0,99%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	0,84%

FONTE:SIGEF (Balancetes Patrimonial 09/2020 a 08/2021 TCE-MA). Resumo folha de pessoal setembro/2020 a gosto/2021. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida setembro de 2021.

Nota 01: Excluiu-se da despesa total com pessoal os valores de inativos, pensionistas e imposto de renda retido na fonte referente ao segundo quadrimestre de 2020, conforme Decisão PL- TCE/MA 1895/2002 e 15/2004, respectivamente.

Nota 02:A partir de janeiro do ano em curso, fez-se inclusão de inativos, pensionistas e imposto de renda, conforme orientação da Lei Complementar 178/2021.

São Luís, 28 de setembro de 2021.

Raimundo N. Monteiro Cardoso Gestor da Unidade de Finanças
 João Da Silva Neto
 Unidade de Controle Interno
 Joaquim Washington Luiz de Oliveira
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado Maranhão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5413/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: Atessan Viana dos Santos, Presidente da Câmara, CPF nº 089.510.377-03, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, São José, CEP 65550-000, Santana do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santana do Maranhão, exercício financeiro 2015. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 353/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santana do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atessan Viana dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1251/2020/ GPROC1/JCV, em que reitera o Parecer nº 396/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar as contas regulares, com base no Relatório de Instrução nº 13524/2018-UTCEX03/SUCEX11 e com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.126/2018-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA

Responsáveis: Osmar Alves da Silva Filho, Tenente Coronel (período de 1/1/2017 a 22/1/2017), CPF nº 515.696.983-68, residente e domiciliado na Rua Rio Claro, nº 15, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65065-390; Fábio Araújo Carvalho, Major QOPM (período de 24/1/2017 a 16/2/2017), CPF nº 489.355.903-63, residente e domiciliado na Rua 8, nº 220, João Castelo, Pinheiro/MA, CEP nº 65200-000; Diniz Batista de Vasconcelos, Tenente Coronel (período de 17/2/2017 a 31/12/2017), CPF nº 443.046.684-04, residente e domiciliado na Rua 6, Quadra 8, nº 66, João Castelo, Pinheiro/MA, CEP nº 65200-000

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Osmar Alves da Silva Filho – Tenente Coronel (período de 1/1/2017 a 22/1/2017), Fábio Araújo Carvalho, Major QOPM (período de 24/1/2017 a 16/2/2017) e Diniz Batista de Vasconcelos, Tenente Coronel (período de 17/2/2017 a 31/12/2017). Julgamento regular das contas apresentadas pelo Senhor Fábio Araújo Carvalho, Major QOPM (período de 24/1/2017 a 16/2/2017). Julgamento regular com ressalvas das contas apresentadas pelos Senhores Osmar Alves da Silva Filho – Tenente Coronel (período de 1/1/2017 a 22/1/2017) e Diniz Batista de Vasconcelos, Tenente Coronel (período de 17/2/2017 a 31/12/2017). Imposição de penalidades. Determinação. Encaminhamento das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 354/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA, de responsabilidade dos Senhores Osmar Alves da Silva Filho – Tenente Coronel (período de 1/1/2017 a 22/1/2017), Fábio Araújo Carvalho, Major QOPM (período de 24/1/2017 a 16/2/2017) e Diniz Batista de Vasconcelos, Tenente Coronel (período de 17/2/2017 a 31/12/2017), relativo ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 24/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas anuais do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Fábio Araújo Carvalho, Comandante (Major QOPM), período de 24/1/2017 a 16/2/2017, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) julgar regulares com ressalvas as contas do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA, de responsabilidade dos Senhores Osmar Alves da Silva Filho, Comandante (Tenente Coronel), período de

1/1/2017 a 22/1/2017, e Diniz Batista de Vasconcelos, Comandante (Tenente Coronel), período de 17/2/2017 a 31/12/2017, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

c) aplicar ao Responsável, Senhor Osmar Alves da Silva Filho, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, III, §3º, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informação de elementos de fiscalização ao sistema de contratações públicas desta Corte de Contas, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (subitem 2.1.1 do Relatório de Instrução nº 18.103/2018 – UTCEX3/SUCEX10);

d) aplicar ao Responsável, Senhor Diniz Batista de Vasconcelos, multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, III, §3º, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes falhas:

d.1) não envio de informação de elementos de fiscalização ao sistema de contratações públicas desta Corte de Contas, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (subitem 2.1.2 do Relatório de Instrução nº 18.103/2018 – UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 600,00;

d.2) não informação de licitações realizadas em demonstrativo constante da prestação de contas apresentada, em desacordo com o art. 18, item 19 do módulo I do anexo III, da Instrução Normativa nº 12/2005-TCE/MA c/c art. 1º da Instrução Normativa nº 26/2011-TCE/MA (subitem 2.1.3 do Relatório de Instrução nº 18.103/2018 – UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 600,00.

e) determinar ao gestor da entidade que obedeça ao previsto na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, quanto ao envio de forma tempestiva dos elementos de fiscalização relativas às contratações realizadas ao sistema de acompanhamento das contratações públicas (SACOP);

f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, com respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1728/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Cândido Mendes

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo – ex-Prefeito, CPF nº 145.811.752-91, residente e domiciliado na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65280-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade de atos e contratos firmados pelo Município de Cândido Mendes, no exercício financeiro de 2019 (período de 1/1/2019 a 21/3/2019), referente ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, na gestão do Senhor José Ribamar Leite de Araújo. Informação intempestiva no sistema SACOP. Aplicação de penalidades. Determinações. Encaminhamento das peças processuais à SUPEX. Apensamento às contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 392/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de atos e contratos firmados pelo Município de Cândido Mendes, no exercício financeiro de 2019, referente ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, na gestão do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 590/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Responsável, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito do Município de Cândido Mendes, multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), na forma prevista no § 3º do inciso III do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da intempestividade no envio dos elementos de fiscalização, relativos aos procedimentos licitatórios na modalidade pregão presencial sob os nºs 11 a 13/2019, nos prazos regulamentados pela Instrução Normativa nº 34/2014, nos termos do art. 13 da presente norma, conforme consta da proposta que consubstancia esta decisão;
- b) determinar ao Responsável que efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, em observância aos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência;
- c) determinar ao Responsável que envie tempestivamente a este Tribunal, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- g) determinar que os presentes autos sejam apensados às contas do Ente, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4519/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Matões/MA

Recorrente: Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito, CPF nº 075.883.303-25, residente no Povoado Lagoa Grande, s/nº, Zona Rural, Matões/MA, CEP nº 65.645-000

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87 e CRC-PI 7409/O T-MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 90/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 90/2020, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do Município de Matões/MA, exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade. Ausência das omissões, contradições e obscuridades alegadas. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção do decisório embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 527/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 90/2020, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do Município de Matões/MA, exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I, e § 1º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a – conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b – negar provimento aos presentes embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;
- c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 90/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5143/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta-Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Turilândia/MA

Embargante: Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito, CPF nº 405.639.873-91, domiciliado na Travessa Boa Esperança, nº 32, Centro, CEP nº 65.275-000, Turilândia/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 619.784.793-95, todos com endereço profissional situado na Rua Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Tower, sala nº 216, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-038

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 793/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Alberto Magno Serrão Mendes ao Acórdão PL-TCE/MA nº 793/2020, que julgou irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2013. Alegação de contradição externa e omissão c/c alegação de obscuridade de fundamentação. Inexistência dos vícios suscitados. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 545/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Turilândia, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 793/2020, que consubstanciou o julgamento irregular das referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar provimento aos embargos de declaração opostos por Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito, exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 793/2020, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 793/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4106/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Mirador/MA

Embargante: Joacy de Andrade Barros, Prefeito, CPF nº 420.529.203-15, residente na Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, Mirador/MA, CEP nº 65.850-000

Procurador constituído: Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 115/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 115/2020. Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mirador, exercício financeiro de 2014. Requisito de admissibilidade presente. Ausência das omissões, contradições e obscuridades alegadas. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção do decisório embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 553/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de Embargos de declaração opostos pelo Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 115/2020, que materializou a desaprovação das contas anuais do Município de Mirador, exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.258/2005 de 06 de junho de 2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b - negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

c - manter os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 115/2020, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 25 de fevereiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas